

EMENDA Nº 32

(ao PLS nº 283, de 2012)

Dê-se ao art. 54-F da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), nos termos do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 283, de 2012, a seguinte redação:

“Art. 54-F.....

I – proceder à cobrança ou ao débito em conta, de qualquer quantia que houver sido contestada pelo consumidor em compras realizadas com cartão de crédito ou meio similar, enquanto não for adequadamente solucionada a controvérsia, desde que o consumidor haja notificado a administradora do cartão com antecedência de pelo menos três dias da data de vencimento;

II – recusar ou não entregar, ao consumidor, ao garante e a outros coobrigados, cópia do contrato principal de consumo ou do de crédito, em papel ou em outro suporte duradouro, disponível e acessível;

III – impedir ou dificultar, no caso de utilização fraudulenta do cartão de crédito ou meio similar, por terceiros não ligados ao titular, que o consumidor peça e obtenha a anulação ou bloqueio do pagamento, ou ainda a restituição dos valores indevidamente recebidos, desde que não dolo do consumidor;

IV – pressionar o consumidor, principalmente se idoso, analfabeto ou doente, para contratar o fornecimento de produto ou serviço, em especial a distância, por meio eletrônico ou por telefone;

.....
Parágrafo único.”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 54-F do PLS nº 283, de 2012, veda o fornecedor de produtos ou serviços de cobrar os valores contestados no cartão de crédito, a recusa de entrega de cópia de minuta do contrato, o impedimento ou a dificuldade de obter a anulação de débitos referentes à utilização.

fraudulenta de cartão de crédito e ainda o assédio de fornecimento de produto, serviço ou crédito.

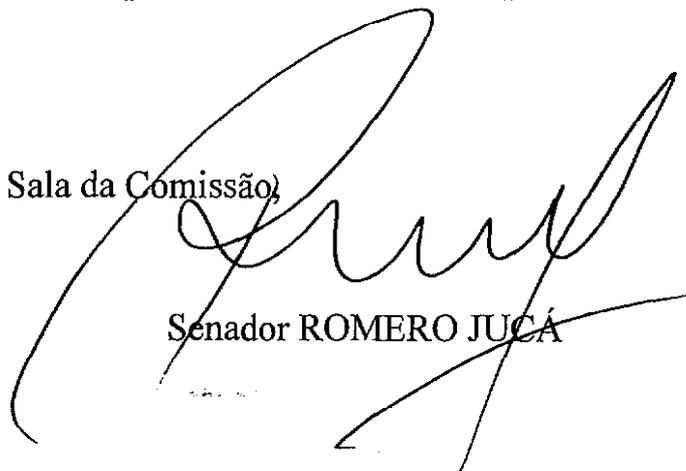
Primeiramente, deve ser observado que para possibilitar a não cobrança de valores de cartão de crédito contestados, a administradora do crédito ou cartão necessita ser adequadamente notificada antecipadamente, devendo ser observado o texto proposto na presente emenda.

No inciso III do art. 54-F, propomos alterações que têm como objetivo evitar o cancelamento indevido de compras realizadas por terceiros do relacionamento familiar do consumidor ou, ainda, por sua culpa ou dolo.

Além disso, as alterações propostas visam evitar elevar os riscos e incertezas envolvidos na oferta de crédito, de forma a evitar que o consumidor seja prejudicado pela elevação resultante do custo do crédito.

Em vista do exposto, contamos com o apoio de nossos nobres Pares.

Sala da Comissão,



Senador ROMERO JUCÁ